

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 300, DE 2025

Dispõe sobre a unificação obrigatória do teor das certidões dos feitos distribuídos de natureza civil ou criminal no âmbito dos diversos órgãos e tribunais do Poder Judiciário da União ou dos Estados em um único documento com validade em todo o território nacional para os diversos fins indicados em lei.

Autor: Deputado GUSTAVO GAYER

Relatora: Deputada BIA KICIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 300, de 2025, de iniciativa do Deputado Gustavo Gayer, trata de dispor sobre a unificação obrigatória do teor das certidões dos feitos distribuídos de natureza civil ou criminal no âmbito dos diversos órgãos e tribunais do Poder Judiciário da União ou dos Estados em um único documento com validade em todo o território nacional para os diversos fins indicados em lei.

Nos termos do previsto em seu art. 2º da referida proposta legislativa, “As certidões dos feitos distribuídos de natureza civil ou criminal no âmbito dos diversos órgãos e tribunais do Poder Judiciário da União ou dos Estados poderão ser emitidas, a pedido de interessado, de forma unificada com o teor delas albergado em um único documento com validade em todo o território nacional para os diversos fins indicados em lei e que deverá ser disponibilizado em meio eletrônico ou impresso, asseguradas a acessibilidade, a segurança e a eficiência”.



O subsequente art. 3º da proposição aludida prevê que “O documento de que trata o art. 2º deverá indicar se é relativa a feitos distribuídos de natureza civil ou criminal e também se é de caráter negativo ou positivo e conterá as informações sobre os feitos distribuídos de natureza civil ou criminal, conforme o caso, em todo o País, circunscrição territorial, órgão ou tribunal no qual tramitam, a data da respectiva emissão e a sua validade, além de outros dados que garantam a autenticidade, transparência e rastreabilidade”.

Em seguida, é indicado pelo art. 4º da iniciativa legislativa em tela que cumprirá ao Poder público adotar todos os atos e providências necessários ao fiel cumprimento do que a lei visada dispuser.

É previsto, ademais, ao final da parte dispositiva do referido projeto de lei, que a lei almejada entrará em vigor após decorridos dois anos de sua publicação oficial.

Na justificção oferecida à mencionada iniciativa legislativa, o respectivo autor assinala que a inovação proposta busca fortalecer mecanismos dos controles exercidos por diversos órgãos ou instituições do Estado sobre variadas atividades e negócios levados a cabo mediante a exigência de apresentação ou exibição das referidas certidões, haja vista que a reunião e disponibilização das informações sobre a distribuição de feitos de natureza civil ou criminal em todo o País num único documento e a exigência de certidões completas nesse novo formato tendem a fechar, em boa medida, portas hoje ainda franqueadas para a ocorrência de ilícitos e falsidades.

Consoante o que foi despachado nesta Câmara dos Deputados, a aludida proposta legislativa encontra-se distribuída, para análise e parecer, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (para pronunciamento quanto ao mérito e nos termos do previsto no art. 54 do Regimento Interno desta Casa) a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Consultando os dados e informações disponíveis relativos à tramitação da referida matéria legislativa no âmbito desta Casa, verificamos



que, no curso do prazo concedido para oferecimento de emendas neste Colegiado, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

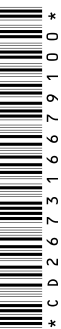
II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a proposta legislativa em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

O referido projeto de lei se encontra compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito processual e registros públicos, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (Constituição da República: Art. 22, caput e respectivos incisos I e XXV; Art. 48, caput; e Art. 61, caput). Vemos, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, ela não contraria, à evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa empregada no texto da proposição em foco, é de se verificar que se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo quanto à redação da ementa e de alguns dispositivos, que cabe ser aperfeiçoada a fim de se obter mais clareza e precisão, inclusive de maneira a afirmar o objetivo maior da lei desejada, qual seja, o de tornar obrigatório o fornecimento, pelo Poder público, do documento aludido com abrangência nacional, a depender dos termos do requerimento formulado pela pessoa interessada.



Apenas para exemplificar, o texto do art. 2º do projeto de lei em foco, ao invés de estipular que “As certidões dos feitos distribuídos de natureza civil ou criminal no âmbito dos diversos órgãos e tribunais do Poder Judiciário da União ou dos Estados poderão ser emitidas, a pedido de interessado, de forma unificada...”, deve dispor que “As certidões dos feitos distribuídos de natureza civil ou criminal no âmbito dos diversos órgãos e tribunais do Poder Judiciário da União e dos Estados deverão ser emitidas, a depender do pedido do interessado, de forma unificada com o conteúdo delas albergado em um único documento com validade em todo o território nacional para os diversos fins indicados em lei e que deverá ser disponibilizado em meio eletrônico ou impresso, asseguradas a acessibilidade, a segurança e a eficiência”.

Passamos à análise, quanto ao mérito, do conteúdo propositivo emanado do referido projeto de lei.

É indiscutível a importância da unificação obrigatória, nos moldes propostos, do teor das certidões dos feitos distribuídos de natureza civil ou criminal no âmbito dos diversos órgãos e tribunais do Poder Judiciário da União e dos Estados em um único documento com validade em todo o território nacional para os diversos fins indicados em lei.

Com efeito, medida dessa natureza viabilizará a exigência, no âmbito dos controles exercidos pelo Estado, de apresentação ou exibição de certidões de feitos ajuizados em tal formato mais completo, o que certamente tornará mais efetivos os aludidos controles, evitando que atos e decisões do Poder público se baseiem em informações parciais obtidas por meio de uma ou mais certidões de feitos ajuizados em determinadas circunscrições judiciárias ou tribunais, complementadas ou não por meras declarações efetuadas acerca de informações não obtidas.

Portanto, avaliamos que a proposta legislativa em foco é meritória e merece prosperar.

Diante do exposto, o nosso voto, neste Colegiado, é, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 300, de 2025, nos termos do substitutivo apresentado cujo teor segue em anexo.



Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada BIA KICIS
Relatora

Apresentação: 15/04/2026 14:08:42.287 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 300/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267316679100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis



* CD 267316679100 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 300, DE 2025

Dispõe sobre a unificação obrigatória do conteúdo das certidões dos feitos distribuídos de natureza civil ou criminal no âmbito dos diversos órgãos e tribunais do Poder Judiciário da União e dos Estados em um único documento com validade em todo o território nacional para os diversos fins indicados em lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a unificação obrigatória do conteúdo das certidões dos feitos distribuídos de natureza civil ou criminal no âmbito dos diversos órgãos e tribunais do Poder Judiciário da União e dos Estados em um único documento com validade em todo o território nacional para os diversos fins indicados em lei.

Art. 2º As certidões dos feitos distribuídos de natureza civil ou criminal no âmbito dos diversos órgãos e tribunais do Poder Judiciário da União e dos Estados deverão ser emitidas, a depender do pedido do interessado, de forma unificada com o conteúdo delas albergado em um único documento com validade em todo o território nacional para os diversos fins indicados em lei e que deverá ser disponibilizado em meio eletrônico ou impresso, asseguradas a acessibilidade, a segurança e a eficiência.

Art. 3º O documento de que trata o art. 2º deverá indicar se é relativo a feitos distribuídos de natureza civil ou criminal e também se é de caráter negativo ou positivo e conterá as informações sobre os feitos distribuídos de natureza civil ou criminal, conforme o caso, em todo o País, circunscrição territorial, órgão ou tribunal em que tramitam, a data da emissão respectiva e sua validade, além de outros dados que garantam a autenticidade, transparência e rastreabilidade.



Art. 4º O Poder público adotará todos os atos e providências necessários ao fiel cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos dois anos de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada BIA KICIS
Relatora

